

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 1/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 1/2024, que trata do credenciamento de empresas *especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, na modalidade de vale-alimentação, para serem utilizados pelos empregados públicos do CIRSURES junto à rede de estabelecimentos comerciais conveniados.*

Impugnantes: BK Instituição de Pagamento LTDA. – CNPJ nº 16.814.330/0001-50 e Le Card Administradora de Cartões LTDA. – CNPJ nº 19.207.352/0001-40

1. DO RELATÓRIO

A empresa BK Instituição de Pagamento LTDA. protocolou impugnação ao edital de Chamamento Público nº 1/2024 – CIRSURES, por meio de correio eletrônico, no dia 28/2/2024, abordando em suas razões, resumidamente, que a exigência prevista no item 6.5., do Anexo I – Termo de Referência, do mencionado edital – no sentido de que a empresa contratada pelos serviços deverá apresentar rede nominal credenciada mínima – seria ilegal, pois caracterizaria direcionamento do objeto a ser contratado. Além disso, asseverou que a suposta exigência da “plataforma delivery” estaria impedindo a competitividade do certame.

Por sua vez, a empresa Le Card Administradora de Cartões LTDA. – CNPJ nº 19.207.352/0001-40 também apresentou impugnação ao edital, no dia 29/2/2024, arguindo, em linhas gerais, que não seria possível a indicação de lista nominal de empresas credenciadas a prestar os serviços objeto do certame, mas tão somente o número mínimo de estabelecimentos credenciados.

2. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, necessário esclarecer que ambas a impugnações são tempestivas.

Isso porque o referido edital prevê como prazo final de impugnação o dia 29 de fevereiro de 2024 (23h59min) e as empresas BK Instituição de Pagamento LTDA. e Le Card Administradora de Cartões LTDA. realizaram o protocolo das impugnações nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2024, respectivamente, por meio do correio eletrônico, na forma do item 11 do certame.

Além disso, as impugnações demonstram-se fundamentadas e subscritas, estando em condições de apreciação pela Agente de Contratação designada.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, em relação aos pleitos das empresas BK Instituição de Pagamento LTDA. e Le Card Administradora de Cartões LTDA., quanto à exigência de lista nominal de rede credenciada, constante no item 6.5, do Anexo I - Termo de Referência, do edital de Chamamento Público nº 1/2024,

tem-se que esta Agente de Contratação compreende que se faz oportuna a alteração do edital neste ponto.

O presente certame trata de chamamento público, que possui como finalidade a realização de credenciamento de empresas aptas a prestarem os serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, na modalidade de vale-alimentação.

No caso, não havendo possibilidade de se obterem propostas negativas (deságio), não há viabilidade de disputa de preços, e, portanto, de análise de proposta mais vantajosa ao CIRSURES. Assim, não há licitação, processo este que, por sua natureza, exige a eliminação de concorrentes. Na hipótese, há somente chamamento público para credenciamento de interessados na prestação dos serviços.

Em razão disso é que se estabeleceu o chamamento público de empresas que, enquadrando-se nas exigências do edital, poderão ser credenciadas, para posterior escolha pelos empregados públicos do CIRSURES da empresa que melhor atenda aos seus interesses.

No caso, a justificativa pela rede credenciada mínima descrita no item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência está intimamente relacionada à necessidade de que as empresas credenciadas possuam em sua rede conveniada estabelecimentos localizados (com matrizes ou filiais) no município sede do CIRSURES (Urussanga/SC) e da região em que está localizado o Consórcio Público.

Assim, deixar de prever estabelecimentos mínimos capazes de atender adequadamente aos empregados públicos do CIRSURES, poderia implicar na possibilidade de apresentação de rede credenciada de localidades distantes, o que causaria demasiado transtorno e até mesmo prejuízo aos beneficiários do vale-alimentação, fato este que deturparia a finalidade do próprio benefício do vale-alimentação.

Nesse raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já julgou pela possibilidade da exigência do credenciamento das grandes redes, conforme se extrai do Despacho nº GAGSS 031/2015 - TCE/SC REP-15/00434229. Leia-se:

*[...] Entendo, inicialmente, que a exigência de credenciamento de determinados estabelecimentos, denominados de "grandes redes" não se trata de retenção de mercado, formação de cartel ou crime contra a livre concorrência. Trata-se de exigência que se encontra no campo discricionário da Companhia a quem compete definir a real necessidade dos beneficiários. **É notório que nessas chamadas "grandes redes" se encontram a maior variedade de produtos, inclusive com preços mais atrativos e competitivos, não se mostrando justificável deixar o beneficiário à margem dos possíveis benefícios caso não fosse feita a exigência em tela.** (grifonosso) [...]*

A justificativa de tal exigência no edital é genuína, pois objetiva, unicamente, atender às finalidades do auxílio-alimentação, privilegiando a satisfação, conforto e liberdade de escolha dos beneficiários do vale-alimentação, e, sobretudo, evidenciando a finalidade da contratação.

Reforça-se que a contratação na forma prevista é plenamente motivada, pois, estando a sede do CIRSURES localizada em Município que não possui grande variedade de estabelecimentos, deveria estar assegurado aos beneficiários do vale-alimentação, no mínimo, as opções de rede credenciada exigida no edital, as quais se demonstram as mais abrangentes da região.

Por outro lado, em sentido diverso, observa-se a existência de posicionamento do TCU, conforme é o teor do Acórdão nº 3400/2012.

REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL.

FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CÂRATER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório.

Nota-se, portanto, que, apesar de devidamente justificada a existência da rede credenciada mínima descrita no item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência, há entendimento jurisprudencial pela ilegalidade de tal exigência, que se fundamenta na restrição do caráter competitivo.

Extrai-se do referido Acórdão que à Licitante será possível especificar número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, em que pese entenda inadequado o estabelecimento de rede nominal preestabelecida. Leia-se:

[...] 9.3. determinar às entidades retromencionadas que, na licitação que for instaurada em substituição ao referido certame, abstenham-se de identificar os estabelecimentos a serem credenciados pela contratada, podendo especificar o número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, com respaldo em estudos técnicos (Acórdãos ns. 1.071/2009, 2.581/2010, 2.367/2011 e 528/2011, todos do Plenário), localizados proximamente às unidades administrativas em que trabalham os empregados a serem atendidos (Acórdão 2581/2010-TCU-Plenário); [...]

Diante do panorama narrado, bem como considerando que não é possível concluir estreme de dúvidas que especificando-se o número mínimo de estabelecimentos credenciados por município haverá necessário prejuízo aos beneficiários, e que, por outro lado, poderá possibilitar a participação de mais empresas prestadoras do serviço – entende-se prudente retificar o edital nesse ponto.

Nesse sentido, visando privilegiar o melhor interesse da Administração e dos beneficiários, a ampla participação das empresas prestadoras de serviço do objeto em apreço, bem como evitar insegurança jurídica, fica **deferida** a impugnação neste ponto.

3.2. Quanto ao pedido relacionado à “plataforma delivery”, requerido pela empresa BK Instituição de Pagamento LTDA. – CNPJ nº 16.814.330/0001-50, este não merece prosperar.

Isso porque não há qualquer exigência no edital para que a empresa prestadora dos serviços possua “plataforma delivery”.

No edital de chamamento público, acerca do sistema “delivery”, está previsto o que segue no item 5.3 do Anexo I – Termo de Referência:

5.3 **Poderá a interessada ofertar** produtos e serviços adicionais tais como programas de qualidade de vida, aperfeiçoamento, cartão virtual, aplicativo de delivery, cashback, parcerias e demandas, vantagens para os empregados públicos sem custo adicional ao CIRSURES e desde que a recompensa não retorne em forma de saldo, pecúnia ou que descaracterize a finalidade de uso dos cartões alimentação.

5.4 A oferta relatada no item 5.3 poderá ser disponibilizada com formato pesquisável, ficando a critério da empresa inclusão de links, vídeos, telefones ou redes sociais que possibilitem a busca de informações complementares sobre os produtos e serviços adicionais. (Grifou-se)

Percebe-se que consta no edital a faculdade dos interessados em ofertar produtos e serviços adicionais tais como “delivery” por sua conta, caso assim possua este serviço extra, como um adicional. Em hipótese alguma está condicionado o credenciamento de empresa que obrigatoriamente possua tal serviço como requisito obrigatório.

Além disso, o presente edital não prevê a contratação de serviços de gerenciamento de cartões de vale-refeição, mas unicamente vale-alimentação.

Assim, fica indeferido o pedido da empresa BK Instituição de Pagamento LTDA. – CNPJ nº 16.814.330/0001-50 nesse ponto.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira opina pelo acolhimento das impugnações das empresas BK Instituição de Pagamento LTDA. e Le Card Administradora de Cartões LTDA. quanto à exigência de lista nominal de rede credenciada, constante no item 6.5, do Anexo I - Termo de Referência, do edital de Chamamento Público nº 1/2024, sendo julgado **PROCEDENTE neste ponto**.

Assim, sugere-se a **REVOGAÇÃO** do presente certame de Chamamento Público nº 1/2024, em razão dos fatos novos apresentados, para análise do estudo técnico preliminar, consequente retificação e republicação do edital.

Quanto à impugnação da empresa BK Instituição de Pagamento LTDA. em relação à “plataforma delivery”, julgo **IMPROCEDENTE neste ponto**.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.
Urussanga/SC, 29 de fevereiro de 2024.

RENATA DE BRIDA Assinado de forma digital
por RENATA DE BRIDA
ROSSO:01863006 ROSSO:01863006974
974 Dados: 2024.02.29 14:09:58
-03'00'

RENATA DE BRIDA ROSSO
Agente de Contratação